



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904010 - SC (2024/0119446-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIEGO RAMOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. INVIABILIDADE. CONCOMITANTE ANDAMENTO DE RECURSO PRÓPRIO NO STJ. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA DECLARADA ILÍCITA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904010 - SC (2024/0119446-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIEGO RAMOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. INVIABILIDADE. CONCOMITANTE ANDAMENTO DE RECURSO PRÓPRIO NO STJ. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA DECLARADA ILÍCITA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO RAMOS GOMES contra a decisão monocrática por meio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 439-443):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITANTE ANDAMENTO DE RECURSO PRÓPRIO NO STJ. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA DECLARADA ILÍCITA. INEVIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF (TEMA 1.068). INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

Aduz o agravante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento concomitante do *habeas corpus* quando se tratar de tutela direta da liberdade ou quando houver pedido distinto daquele formulado no recurso.

Sustenta que a condenação está fundamentada em referências indevidas a

provas consideradas ilícitas por esta Corte Superior, que foram levadas ao conhecimento do Conselho de Sentença em diversas ocasiões, influenciando a decisão dos jurados.

Argumenta que não houve preclusão das alegações, pois, embora a decisão questionada mencione a ausência de registro dos questionamentos da defesa na ata de julgamento, durante a sessão plenária, o Juiz Presidente autorizou a substituição desse documento por gravação em vídeo, a qual demonstra que os elementos declarados ilícitos foram apresentados aos jurados em diversas ocasiões.

Requer a retratação da decisão recorrida ou a submissão do agravo à Sexta Turma, a fim de que seja provido para conceder a ordem pretendida.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso, não me parece que o recorrente tenha conseguido infirmar de maneira eficiente a decisão agravada, demonstrando o desacerto destes fundamentos adotados para a denegação da ordem (fls. 440/443):

[...]

No caso, encontra-se em tramitação nesta Corte o AREsp n. 2.600.229/SC, interposto pelo paciente e vinculado ao mesmo ato judicial aqui impugnado.

Ora, é inadequada a impetração do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, tratando-se, ainda, de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. A via eleita não deve ser utilizada de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro. Nesse sentido: AgRg no HC n. 864.456/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2023.

Em outras palavras, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade* (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

Seja como for, inexiste, na espécie, constrangimento ilegal evidente a ser reparado por meio de *habeas corpus* de ofício.

A alegada nulidade envolve a suposta utilização, em plenário do Júri, de prova considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 588.541/SC, que vedou expressamente a reprodução de qualquer trecho que revelasse o conteúdo dos dados invalidados. A prova em questão foi produzida no Processo n. 0006296-33.2017.8.24.0023 e refere-se a laudos periciais de extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos naquele feito, os quais, à época, foram remetidos à ação penal aqui questionada como prova emprestada.

De início, observo que na ata de julgamento da sessão plenária do Tribunal do Júri não há qualquer registro por parte da defesa do impetrante referente à utilização ou menção das provas consideradas ilícitas (fls. 240/246).

De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, *eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal - CPP. [...] Registre-se, ademais, que "a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão"* (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016) - (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.395.723/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/8/2024).

Não obstante, ao apreciar os questionamentos da defesa, a Corte estadual concluiu que os trechos reproduzidos durante a sessão plenária não fazem referência aos dados extraídos dos telefones celulares apreendidos sem autorização judicial, sendo suprimida as citações às provas declaradas ilícitas, conforme se observa a partir da gravação dos debates orais constante no evento 683, Vídeo 6, dos autos originários (fl. 82).

A propósito, destacou-se no acórdão que (fls. 84/85):

[...] o Promotor de Justiça e o Juízo a quo atuaram com zelo ao reproduzir trechos dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, porquanto restou interrompida a gravação no exato momento que a testemunha citaria a prova declarada ilícita, consoante a transcrição acima exposta.

Necessário pontuar que não há óbice na reprodução de trechos da prova oral produzida ao longo da instrução processual, até porque os depoimentos do Policial Civil Felipe Cavalheiro Rodrigues e do Delegado de Polícia Antônio Cláudio Seixas Joca não são consideradas provas ilícitas propriamente, mas apenas as partes que mencionam os dados de celulares extraídos ilegalmente, o que sequer fora reproduzido na Sessão Plenária.

Desse modo, tem-se que os Jurados não tiveram acesso às provas obtidas ilegalmente e devidamente consideradas nulas, sendo cumprida fielmente a decisão do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, pois, nulidade a ser reconhecida por esta Corte.

À idêntica conclusão chegou o Ilustre Procurador de Justiça Dr. Francisco Bissoli Filho, em seu parecer, o qual coaduna: *"É que, quanto a primeira alegação, em análise ao trecho apontado pela douta defesa em que, em tese, a acusação teria mencionado prova ilícita perante o corpo de jurados, o qual se encontra disponível no VÍDEO6 do evento 683, é possível verificar que, em que pese o órgão a quo do Ministério Público tenha exibido os depoimentos do Policial Civil Felipe Cavalheiro Rodrigues e do Delegado de Polícia Antônio Seixas Jocas, estes tiveram suprimidos os trechos relativos às extrações dos dados de celulares consideradas ilícitas, de modo que não resultou presente a nulidade arguida pela douta defesa "* (evento 136).

[...]

Diante do cenário exposto pela Corte estadual, denota-se que não houve utilização das provas invalidadas durante a sessão de julgamento. Percebe-se que existiu apenas justificativa quanto às interrupções que seriam feitas no momento em que os depoimentos mencionassem a prova declarada ilícita, sem nenhuma referência ao seu conteúdo.

Ademais, o *decisum* do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a proibição de a acusação mostrar ou citar o teor das provas ilícitas aos jurados, sem, no entanto, proibir a menção à sua existência.

No que tange à execução provisória da pena imposta ao paciente, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a legalidade da determinação de sua prisão. A propósito, o HC n. 913.224/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/10/2024; e o AgRg no HC n. 919.508/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/9/2024.

Por essas razões, denego a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se.

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

Com efeito, a violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. À exceção da interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, que obedece a regramento próprio, verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas (AgRg no HC n. 824.855/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2024).

Dito de outra forma, o ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 915.427/PR, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 11/9/2024).

Afora isso, mesmo que tenha ocorrido a substituição da ata de julgamento por gravação em vídeo, a defesa não demonstrou ter impugnado, de forma tempestiva e efetiva, a suposta utilização de prova ilícita. Não há nos autos comprovação de que a defesa tenha adotado qualquer medida concreta durante a sessão plenária para questionar a utilização do referido material, o que reforça a preclusão da matéria.

De todo modo, reitero, diante do cenário exposto pela Corte estadual, não há indicativos de que as provas outrora invalidadas pelo Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente utilizadas durante a sessão de julgamento. O que se verifica é que houve apenas esclarecimentos sobre as interrupções que ocorreriam caso os depoimentos mencionassem a prova declarada ilícita, sem qualquer referência ao seu conteúdo.

Vale repetir que esta Corte proibiu a acusação de exhibir ou narrar o teor das provas declaradas ilícitas aos jurados, sem, contudo, vedar a menção à sua existência.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 904.010 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119446-7

Número de Origem:
00019397320188240023 19397320188240023

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO RAMOS GOMES (PRESO)
CORRÉU : SERGIO MÁRCIO ROBERTO VIEIRA
CORRÉU : JONATTA LUIZ SOUZA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO RAMOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025